

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE JACU**

**PRIORIDADE- IDOSO  
URGENTE COVID19**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições legais e institucionais e com fundamento nos artigos 1º, inciso IV, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), artigo 25, inciso IV, letra “a”, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 300 do Código de Processo Civil, vem propor na defesa de interesse individual indisponível do idoso:

**IDU ANTONIO RUZZA VALMINI, de 63 (sessenta e três) anos de idade**, nascido em 04 de Setembro de 1956, filho de JOSEFINA RIUZZA, inscrito no CPF 336.176.359-20, residente e domiciliado na Rua Dantes de Oliveira, nº 402, Jacundá- Pa, telefone para contato (94) 991399627

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA ANTECIPADA**

em desfavor de:

**ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador, na forma do Inciso II, do Artigo 75 do Código de Processo Civil, podendo ser citado na pessoa do Procurador do Estado, na sede do governo estadual, Palácio dos Despachos “Benedicto Wilfredo Monteiro”,

Rodovia Augusto Montenegro, km 09, Bairro Coqueiro, CEP 66823-010;

**MUNICÍPIO DE JACUNDÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal **ISMAEL GONÇALVES BARBOSA**, podendo ser citado na sede do governo municipal, Rua Pinto Silva, 186, Centro Jacundá - PA, CEP 68590-000, Telefone:(94) telefone, nesta cidade ou na pessoa de quem o esteja legalmente substituindo, na forma do Inciso III, do Artigo 75 do Código de Processo Civil;

## I - DOS FATOS

No dia 04 de Junho de 2020, fora instaurada a Notícia de Fato nº 000007-132/2020, tendo em vista que após conhecimento junto ao Sistema de Regulação SER (documentos em anexo) e através do Grupo de Trabalho da COVID19- Pólo Marabá, fora feita uma solicitação na data de 03/06/2020 às 11:45hrs pelo GESTOR JACUNDÁ para internação do paciente **IDU ANTÔNIO RUZAA VALMINI**, em hospital que disponha de leito de UTI, a fim de ser submetido a tratamento médico, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA, tendo sido diagnosticado com infecção por CORONAVIRUS- COVID 19, o paciente encontra-se internado no Hospital de Campanha de Jacundá-Pa, aguardando a transferência.**

Assim, até o presente momento, **não há sequer previsão quanto à transferência do paciente para realização do tratamento devido pela negligência do Município de Jacundá e do Estado do Pará em garantir a realização dos procedimentos médicos na especialidade demandada.**

Diante dessas constatações, faz-se mais que necessário à intervenção deste Órgão Ministerial para defesa e efetivação dos direitos fundamentais à **SAÚDE**.

A gravidade do estado de saúde do paciente, que se agrava com o decorrer do tempo, e a urgência que a situação requer, está demonstrada pelos documentos anexados, que clama por uma solução rápida e efetiva, não podendo aguardar a resolução de entraves burocráticos em detrimento da sua saúde.

Ante ao histórico apresentado, a lei garante ao aludido paciente, por intermédio deste órgão de execução, a busca pela tutela jurisdicional, com escopo de fazer valer os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que amparam o cidadão no que concerne à saúde pública.

## II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é instituição permanente e dentre tantas atribuições que lhe confere o texto constitucional, está a defesa aos interesses coletivos, bem como proteção ao patrimônio público.

A Lei nº 7.347/85 em seu artigo 4º dispõe que:

“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei.

(...)

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: ”

No mesmo sentido, a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) em seu artigo 25 conferiu ao Ministério Público a legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública, senão, vejamos:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a **outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos**. (Grifo nosso).

Por outro lado, a Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece que as medidas de proteção do idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento e em razão de sua condição pessoal.

O artigo 74, inciso I do Estatuto do idoso, assegura ainda que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso.

No mesmo sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a legitimidade do Ministério Público na defesa dos direitos indisponíveis.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL.

- 1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública a fim de garantir direitos indisponíveis tais como a saúde e a vida. Precedentes.**
- 2. Não havendo, nos autos, recurso extraordinário com o intuito de rever o entendimento de que a legitimidade do Ministério Público estaria respaldada no artigo 127**

**da Carta da República, cabe a aplicação da Súmula 126/STJ.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1196516/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 04/10/2010) (Grifo nosso).

A Constituição Federal incumbiu o Ministério Público de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”, nos termos de seu artigo 129, II.

Assim sendo, resta-se plenamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público, sendo inegável não só para a instauração de inquéritos civis que tenham por objeto salvaguardar interesses coletivos, mas também para a propositura de ações cautelares, tutelas de urgência e ações civis públicas, que se fizerem necessárias.

### III - DO DIREITO

#### A) **DA OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO EM GARANTIR O DIREITO A SAÚDE**

As normas dos artigos 23, inciso II, e 196, da Constituição da República revelam a obrigação solidária dos entes federativos quanto à saúde, visto que, o primeiro, determina a competência comum, ao passo que, no último, o termo “Estado” foi utilizado para designar de forma genérica o Poder Público.

Cumpramos ressaltar que atos normativos que distribuem atribuições aos gestores visam a organização e operacionalização do Sistema Único de Saúde (SUS) não podendo ser invocadas para elidir a responsabilidade solidária dos réus de efetividade do direito à saúde, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do artigo 23, inciso II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja a causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal) de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles.”(AgR,Rel: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010).

A Lei Federal n.º 8080/1990 prevê em seu artigo 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Por outro lado, a Lei Federal 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e em seu artigo prevê medidas para enfrentamento da infecção, quais sejam: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos.

**Ressalta-se que o cenário de saúde pública de âmbito mundial, no qual a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (COVID-19) para pandemia, bem como que o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna.**

A Magna Carta Política vigente, ao prever a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, conforme indica no seu art. 1º, reconhecendo garantir-se o direito à vida a todos, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do seu art. 5º, consagrando esse entendimento em vários dispositivos, acaba por fazer do direito à saúde direito humano fundamental. Reconhecer um determinado valor como direito fundamental significa considerar a sua proteção como indispensável à vida e à dignidade das pessoas – núcleo essencial dos direitos fundamentais. E ninguém contesta hoje em dia que o atual quadro da prestação precária do serviço público de saúde compromete a possibilidade de uma existência digna para a humanidade, principalmente para os pobres, e põe em risco a própria vida humana. Também, porque proclamar um direito fundamental, qualquer que seja, implica erigir o valor por ele abrangido em elemento básico e essencial do modelo democrático e se pretende ser instaurado no país, já que, como bem disse Fábio Konder Comparato, *“A construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito - aspiração incontestável do constituinte de 1988 e de toda a sociedade - não se pode dar sem o respeito aos atributos essenciais da pessoa humana expressos nos direitos fundamentais”*<sup>1</sup>.

Como direito humano fundamental, **o direito à saúde é indisponível**, típico de segunda geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado. Não sendo à toa que, no art.2º da Lei nº 8.080, de 19.09.90, resta escrito que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*.

Os principais atingidos pelo não fornecimento do serviço público da **SAÚDE**, no que tange a obrigação do Município e Estado a fornecê-lo são **TODOS, TODA A SOCIEDADE**.

---

<sup>1</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Os problemas fundamentais da Sociedade Brasileira e os direitos humanos. Para Viver a Democracia. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 178.

É indubitável que o fornecimento público do serviço de saúde é regido pelo princípio da **UNIVERSALIDADE**, tendo sempre como norte a Constituição Federal de 1988:

**Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.**

**Parágrafo único (...)**

**I – universalidade da cobertura e do atendimento**

**Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. ”**

Ressalta-se que o princípio maior em que se encerra o pedido advém da própria Constituição Federal, ao definir, em seu artigo 6º:

***“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifo nosso).***

Assim está definida a saúde e a assistência aos desamparados como direitos sociais, sendo que o artigo 196 da mesma Carta Magna identificou responsabilidade do Poder Público por sua manutenção.

Nessa mesma linha de raciocínio seguiram os artigos 200, 203 e 204 do diploma constitucional ao criar o Sistema Único de Saúde, os quais, posteriormente,

foram regulamentados pela Lei n. 8.080/90, tendo em destaque os seguintes dispositivos:

**“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu bom exercício.”**

**“Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde:**

(...)

**III – assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção e recuperação da saúde, com a realização integrada, ações assistenciais e das atividades preventivas.”**

**“Art. 6º. Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde-SUS:**

**I – a execução de ações II – de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica” (Grifei).**

É o ensinamento do constitucionalista José Afonso da Silva:

**“Nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno DE ACORDO COM O ESTADO ATUAL DA CIÊNCIA MÉDICA, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais”**

Vale trazer à colação o seguinte julgado:

**“DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – Tratamento especializado fora do domicílio. Ilegalidade no seu indeferimento, nas peculiaridades do caso. Direito à saúde, garantia constitucionalmente assegurada, como dever do**

**Estado. Sentença confirmada. Recurso improvido”  
(TJRS – AC 598308955 – RS – 3ª C. Civ. – Rel. Des. Luiz  
Ari Azambuja Ramos – j.22.10.1988).**

Assim, os Entes Públicos possuem a obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população solidariamente.

Noutra vertente, a Lei n. 8.080, de 1990, que dispõe sobre condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e outras providências, estatui, em seu art. 4º, que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

**Portanto, a saúde é direito de todos e é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que a portadora de patologias graves, como no presente caso, deixe de receber o tratamento necessário.**

O Estado, em qualquer das esferas de governo, tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme inteligência dos artigos 5º, caput, 6º, 30, VII, 196 e 198, I, da Constituição da República.

Demais disso, o Sistema Único de Saúde está alicerçado no princípio da cogestão, pela participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, devendo os serviços públicos de saúde integrarem rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo, cabendo ao Estado garantir a todos o direito à saúde em seu âmbito de atuação.

**Assim, tendo em vista o princípio da corresponsabilização dos entes públicos, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* dos Requeridos, pois compete a cada um dos entes federados, em razão da**

autonomia federativa, encargo solidário com os demais entes, visando a realização do tratamento aqui pleiteado.

**Trata-se, portanto, de solidariedade em obrigação pública indivisível, respondendo por ela cada um dos três níveis coobrigados, na integralidade das ações respectivas e descentralizadas, pois sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda.**

A Constituição do Estado do Pará assim determina:

Art. 17 - É competência comum do Estado e dos Municípios, com a União:

(...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 18. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Art. 236. A política urbana, a ser formulada e executada pelo Estado, no que couber, e pelos Municípios, terá como objetivo, no processo de definição de estratégias e diretrizes gerais, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, respeitados os princípios constitucionais e mais os seguintes:

(...)

**III - promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, transporte coletivo, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do patrimônio cultural e ambiental;**

Por sua vez, o artigo 198, também da Constituição da República, estabelece que:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

**I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;**

(...)

**Por outro lado, a Portaria nº 55/99 do Ministério da Saúde, dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde - SUS, considerando a necessidade de garantir acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais de outro Município, bem como quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio Município de domicílio do paciente.**

Cumpre esclarecer que, caso não haja disponibilidade de leito na rede pública de saúde, há de ser garantida a internação do paciente na e tratamento na rede particular de saúde, cuja obrigação de custeio também se impõe ao Estado.

Cabe, portanto, ao Estado, por meio de quaisquer de seus entes solidariamente responsáveis, adotar as medidas necessárias para suprir a falta na prestação desse serviço, ainda que seja por meio da rede particular de saúde.

Nesse sentido, o julgado do TRF 5º Região orienta que a indisponibilidade de vaga de leito em UTI de hospital da rede pública, enseja a obrigação do Estado na rede privada às suas expensas, diante da prevalência do direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUS. INTERNAMENTO EM REDE PRIVADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão que deferiu o pedido de liminar, determinando que o agravante custeasse o internamento do agravado, acometido por doença grave, na Unidade de Terapia Intensiva de hospital da rede privada; 2. O agravado, espanhol de 81 anos de idade, estava em visita aos familiares no Brasil, e fora acometido de grave indisposição orgânica e dificuldade respiratória, que se revelou enquanto infecção generalizada, com um quadro de insuficiência renal crônica. Atendido inicialmente no Hospital D'Ávila, findada levado pela família para o Real Hospital Português, porque a central de leitos de U.T.I do Estado de Pernambuco teria informado a indisponibilidade de leitos na rede pública; 3. O Real Hospital Português integra a rede de instituições privadas conveniadas ao SUS, de modo que se mostra desarrazoado pensar que o desatendimento a uma formalidade burocrática possa comprometer tão seriamente a saúde de quem tem direito à assistência médica, por determinação constitucional; 4. Demais disso, resta flagrante o "periculum in mora inverso", impondo-se a manutenção da decisão agravada; 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 200505000026063, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 – Terceira Turma, 28/10/2008).

Nesse sentido, correlaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLÍDARIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que **a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária**. II – Agravo regimental improvido. (STF - AI: 823521 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 15/02/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-02 PP-00602) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. TRANSPORTE PARA TRATAMENTO MÉDICO. INAFASTABILIDADE DO DIREITO À VIDA DIGNA. SENTENÇA MANTIDA. **Comprovada a imprescindibilidade da realização de hemodiálise com base em categórico e idôneo relato médico que descreve a moléstia e necessidade do tratamento para manutenção da vida do paciente, é imperativa a manutenção da sentença que concede a segurança, impondo ao ente federado municipal o dever de fornecer transporte ao hospital, mormente em face da inequívoca**

**premência de proteção à vida digna, bem jurídico maior.**  
(TJ-MG - Apelação Cível: AC 10433110060988001 MG).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE PARA TRATAMENTO DE PESSOA PORTADORA DE DOENÇA CRÔNICA. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O direito subjetivo à saúde previsto na Constituição Federal não se exaure na prestação própria de serviços de saúde. 2. Compreende, outrossim, a prestação de outros serviços análogos sem os quais aqueles não vingarão. 3. Assim, compreende o serviço de transporte do paciente portador de insuficiência renal crônica em estágio final, sendo seu quadro irreversível por falência da função renal, o que o torna dependente de terapia renal substitutiva. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 00220705520138190000 RJ 0022070-55.2013.8.19.0000. Como já exposto, cabe ao Estado, este entendido em todas as suas dimensões federativas, ou seja, União Federal, Estados Membros e Municípios, não só a sua garantia, objetivando-se a minimização dos riscos e possíveis agravos à saúde pública, **bem como a garantia do acesso universal e irrestrito de todos às ações essenciais voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde. Assim, o dever dos Requeridos é pressuposto essencial na efetivação do direito à saúde, no sentido de estar obrigado a realizar a efetivação deste, para com o cidadão-credor, já que este direito lhe é inerente (grifo nosso).**

São princípios constitucionais do SUS, a **UNIVERSALIDADE DE ATENDIMENTO**, significa que todos têm acesso gratuito às ações e serviço de saúde;

**EQUIDADE**, o Poder Público deve oferecer condições de atendimento igual para todos, sem privilégios e sem barreiras; **INTEGRALIDADE DA ASSISTÊNCIA**, o Poder Público deve garantir o atendimento integral da saúde dos cidadãos, ou seja, prestar todos os serviços de saúde, desde a prevenção de doenças até o mais difícil tratamento de uma patologia, não excluindo nenhuma doença; **DESCENTRALIZAÇÃO**, significa transferir para os municípios o direito e a responsabilidade de controlar os recursos financeiros, as ações de saúde e a prestação de serviços de saúde em seu território, ou seja, é o município e não mais a União que estabelece a política local de saúde, já que cada município brasileiro tem suas particularidades, e justamente por isto, a Constituição Federal deu aos Prefeitos a responsabilidade sobre todas as ações e serviços de atenção à saúde, exatamente porque a proximidade com a população permite-lhes conhecer as reais necessidades locais.

São objetivos do SUS, dentre outros, conforme prevê o art. 5º, inciso III da Lei 8.080/90:

A assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Em resumo, o SUS **deve ofertar gratuitamente todos os serviços a todos os cidadãos**, de forma igualitária, sem privilégios ou barreiras, ou seja, o SUS da forma que foi concebido veio para satisfazer um desejo e uma necessidade dos brasileiros: um sistema de saúde para todos, o qual deveria ser organizado de forma eficiente e capaz de promover a saúde do conjunto de cidadãos, no entanto a prática tem mostrado o contrário, um sistema cheio de falhas, onde a corrupção e a burocracia emperram o progresso e impedem de se atingir os objetivos traçados.

Com efeito, além de encontrar-se expressamente incluída no rol de direitos sociais (art. 6º), a saúde é definida como “direito de todos e dever do Estado”, a ser garantido mediante a adoção de políticas públicas voltadas para a redução do

risco de doença e de outros agravos e para o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Nessa ótica, o direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, sendo certo caber ao Poder Público Estadual e Municipal o cumprimento desse dever, garantindo a todo o cidadão o acesso aos serviços de saúde. Esse aspecto assume extrema importância na medida em que a norma estabelecida pela Constituição aponta para a obrigação do Poder Público **se responsabilizar pela cobertura e pelo atendimento na área de saúde, de forma, integral, gratuita, universal e igualitária, isto é, sem nenhum tipo de restrição.**

Assim, o Requerido não pode se omitir no cumprimento de seu dever de prover **o direito à saúde de forma eficaz e eficiente para todos.** É obrigação das autoridades públicas assegurar a todos, indistintamente, o direito à saúde, conforme preconizado no dispositivo constitucional.

## **B) .DA IMPORTÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO**

O que a todos têm visto é uma incapacidade absurda, funcional, administrativa, gerencial, burocrática, omissiva dos Requeridos e seus agentes de cumprirem o mandamento constitucional de exercício do direito à saúde das pessoas. Isso, apesar dos grandes gastos públicos nessa área, anualmente.

Porém, vê-se atualmente que o Judiciário tem sido procurado para julgar questões relativas à saúde, novas, o que pode demonstrar a sensibilização pública para a importância dos serviços nessa área e uma maior conscientização do povo para exigir o cumprimento do tal dever do Estado. Isso, até porque o cidadão se vê obrigado a buscar todas as medidas para garantir sua saúde e sua vida diante da inoperância estatal.

O Judiciário tem, considerável das vezes, demonstrado sensibilidade ao julgar as questões sociais suscitadas na área da saúde relacionadas ao COVID-19,

fazendo-o com acerto. Com isso, acaba por atualizar a Lei e posições vetustas do próprio Judiciário, ganhando respeito da sociedade. Entre o Estado e o indivíduo, tem ficado a favor deste último. Entre a opção do equilíbrio das contas públicas e o direito à vida e à saúde, tem preferido esses, mais importantes. Senão, vejamos:

(Cidade de São Paulo) 4ª Vara Cível de Jaú – Processo nº 1002256-65.2020.8.26.0302 Retirada de equipamentos de hospital Na quinta-feira (19), uma decisão da Justiça determinou que empresa que fornecia oxigênio para a Irmandade de Misericórdia de Jahu retire todos os seus equipamentos do local, pois o contrato já está vencido e o novo fornecedor precisa instalar seus tanques e cilindros no mesmo espaço. A irmandade afirmou que, ao entrar em contato com a empresa, recebeu a informação de que os equipamentos só seriam retirados no final do mês, mas o hospital não pode ficar sem a nova instalação e, conseqüentemente, o fornecimento de oxigênio. “O ‘periculum in mora’ é evidente, não apenas pelos graves riscos ao regular funcionamento da parte autora, mas especialmente pela utilidade pública do serviço prestado diante de todos os graves potenciais reflexos para toda a comunidade local no contexto mundial da pandemia de Covid-19 que vem ganhando notória evolução grave na região e no Estado de São Paulo”, escreveu o juiz Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio .

PRELIMINARMENTE HÁ QUE SE RESSALTAR QUE O PACIENTE ENCONTRA-SE INTERNADO EM UNIDADE SEMI-INTENSIVA NO HOSPITAL RIOS DOR, APRESENTANDO QUADRO DE PNEUMONIA, CONDIZENTE COM A DOENÇA SARS-COVID-19, TEM 75 ANOS E VÁRIAS COMORBIDADES. A MÉDICA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

RESPONSÁVEL INFORMOU QUE FOI FEITO O EXAME, MAS QUE SÓ FICARÁ PRONTO EM 3 DIAS, NÃO ATENDENDO PEDIDO DO FILHO PARA ADMINISTRAR A CLOROQUINA. NESTE CASO, O TEMPO DA ADMINISTRAÇÃO DO MEDICAMENTO PODE SIGNIFICAR A VIDA OU A MORTE DO PACIENTE, E É DESEJO DA FAMÍLIA QUE SEJA ADMINISTRADA A MEDICAÇÃO ORA CITADA. ASSIM, SE FAZ URGENTÍSSIMO QUE SEJA ADMINISTRADA A CLOROQUINA AO MESMO. I – Fatos 1 - Trata-se de mandado de segurança em face de decisão do referido Ministro que instituiu protocolo de tratamento para a Sars-Covid-19, que cerceia o medicamento Hidroxicloroquina somente para pacientes que apresentam sintomas graves ou moderados, sendo este o ato coator. 2 - Ocorre que diversos Cientistas e médicos renomados como o Dr. PAOLO ZANOTTO virologista - USP). Dr. VLADIMIR ZELENGO (EUA) formado em Medicina e Ciências Biomédicas da Universidade de Buffalo, no estado de Nova York e Dra. Nise Yamaguchi, Imunologista e cancerologista de renome internacional, participante de sociedades científicas na Europa e nos Estados Unidos, médica do Hospital Israelita Albert Einstein, Nise esteve na linha de frente em diversas batalhas pela saúde no Brasil e no mundo, ao trabalhar com pacientes de aids desde o surgimento dos primeiros casos da doença no Brasil; ao realizar cursos na Alemanha e Suíça sobre atendimento humanizado de pacientes com câncer: ao organizar no país centros de alta complexidade no atendimento à saúde; ao atuar na guerra contra a gripe H1N1 dentre outros, DEFENDEM O USO IMEDIANTAMENTE LOGO QUE O PACIENTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

APRESENTE OS SINTOMAS DA DOENÇA. DIZEM OS ESPECIALISTAS QUE APÓS O 4º DIA DO APARECIMENTO DOS SINTOMAS A MEDICAÇÃO VAI PERDENDO EFICÁCIA, PODENDO LEVAR O PACIENTE À MORTE. 3 - Diante do cenário de pandemia e de uma doença devastadora, que acomete principalmente os idosos e pacientes com alguma doença pré-existente, é premente a liberação imediata para o uso do medicamento, afim de evitar o agravamento do quadro. 4 - É certo que não há pesquisas nos moldes protocolares que estas exigem. Mas se a decisão do impetrado for levado a cabo, milhares de pessoas terão suas vidas ceifadas, inclusive o impetrante. Portanto, deve-se levar em conta o risco x benefício e os bens da vida protegidos. De um lado está o direito à VIDA do paciente, e de outro MERA BUROCRACIA, consubstanciada em protocolos de pesquisa. Ademais, os resultados apresentados em vários lugares do mundo têm se mostrados favoráveis ao uso precoce do medicamento. Outrossim, a cloroquina já é amplamente conhecida, sendo um medicamento com aproximadamente 70 anos, com efeitos antivirais conhecidos contra a malária, Zika, Dengue, Ebola dentre outras doenças. Ressalte-se que o remédio tem pouquíssima incidência de efeitos colaterais, e que o não uso precoce no acometimento do SARS-COVID- 19 pode levar o paciente a morte. 5 - Assim, chegamos ao cerne da questão, que é o Direito do impetrante de, assim o querendo, ou por decisão de familiar (filho), com autorização reduzida a termo se responsabilizando pelos riscos, TER O DIREITO AO TRATAMENTO PRECOCE DA EFERMIDADE QUE ASSOLA O MUNDO, CONFORME PROTOCOLOS

QUE JÁ VEM SENDO APLICADOS NO BRASIL E NO EXTERIOR" (fls. 5/8)<sup>2</sup>.

Na Capital do Brasil, Distrito Federal, um contabilista ajuizou uma ação popular na 14ª Vara Federal Cível da Justiça Federal na qual exige que a União obrigue a República Popular da China a arcar com prejuízos causados pela Pandemia do Novo Coronavírus, cujo valor atribuído à causa foi de R\$ 5.099.795.979,00.<sup>3</sup>



Justiça Federal da 1ª Região  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

20/03/2020

Número: 1015852-66.2020.4.01.3400

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: 14ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição: 20/03/2020

Valor da causa: R\$ 5.099.795.979,00

Assuntos: **Proteção Internacional a Direitos Humanos, Pessoa Jurídica Estrangeira**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DOMINGOS BORGES DA SILVA (AUTOR)	ANDRE LUIZ LIMA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
ANDRE LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA (RÉU)	
XI JINPING - Atual presidente da República Popular da China, (RÉU)	
EMBAIXADA DA REPUBLICA POPULAR DA CHINA (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Ainda no Distrito Federal a Advocacia Geral da União-AGU se viu forçada a ingressar com uma ação para derrubar uma liminar que impedia o fornecimento de medicamento auxiliar contra a COVID-19, por parte do Sistema Único de Saúde-SUS<sup>4</sup>:

Decisão suspende liminar que impedia fornecimento de medicamento auxiliar contra Covid-19. AGU entrou com ação para retomar entregas ao SUS da imunoglobulina humana. O pedido havia sido concedido pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, suspendendo termo aditivo a contrato celebrado entre a União e a Blau Farmacêutica para o fornecimento do

<sup>2</sup> MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.024 - DF (2020/0084837-9). RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES.

<sup>3</sup> <https://www.conjur.com.br/dl/acao-uniao-obrigue-china-arcas.pdf> Acesso em 30/02/2020.

<sup>4</sup> <https://www.correiopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/decis%C3%A3o-suspende-liminar-queimpedia-fornecimento-de-medicamento-auxiliar-contracovid-19-1.408363>

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

fármaco. A autora da ação alegava que os medicamentos estavam sendo adquiridos por valor superior ao preço médio fixado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). AGU salientou que medicamento está sendo adquirido em caráter emergencial. A decisão da Justiça Federal ocorreu após a Advocacia-Geral da União (AGU) mostrar a necessidade do Sistema Único de Saúde (SUS) contar com a imunoglobulina humana 5g, para minimizar os danos do coronavírus. O pedido havia sido concedido pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, suspendendo termo aditivo do contrato celebrado entre a União e a Blau Farmacêutica para o fornecimento do fármaco. A autora da ação alegava que os medicamentos estavam sendo adquiridos por valor superior ao preço médio fixado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A Advocacia-Geral lembrou que o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Poder Judiciário autorizam excepcional e provisoriamente a compra de remédios com valor acima do preço médio em caráter emergencial, como era o caso.

De acordo com o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A falta ou deficiência dos serviços de saúde prestados pelo Estado – incluído o tratamento em tela principalmente a pacientes idosos, conforme visto alhures – sem dúvida nenhuma ameaça o direito à vida e, em muitos casos, é capaz de produzir lesão irreparável a esse direito. O Poder Judiciário, como consequência, passa a ter papel ativo e decisivo na concretização dessas políticas públicas. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 410.715 – AgR, sob relatoria do Ministro Celso de Mello:

CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO.

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). RECURSO IMPROVIDO. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças de zero a seis anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, as avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.

Em situação análoga o Juízo de Marabá assim decidiu:

PROCESSO: 0803038-38.2020.8.14.0028

AUTOR: PARA MINISTERIO PUBLICO

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO J. AUGUSTO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado nesta ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra o ESTADO DO PARÁ e o INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL, visando à regularização do atendimento aos pacientes acometidos pelo Coronavírus pelos Hospitais deste Município de Marabá, sobretudo o Hospital de Campanha instalado nesta cidade, com a efetivação dos atendimentos dos pacientes regulados para seus leitos através do Sistema de Regulação, de acordo com o perfil da Unidade, de modo a garantir retaguarda aos demais hospitais, diante da grande

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

ocupação hospitalar causada pela pandemia provocada pelo COVID-19.

É o breve relatório. Decido.

1 - De início e mantendo a coerência com o já decidido na ação coletiva 0802760-37.2020.8.14.0301, nesta demanda em particular, AFIRO A COMPETÊNCIA DESTA 3ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ, notadamente para o despacho do pedido liminar nela veiculado, tendo em vista SUBSTANCIALMENTE que a “extensão do dano” e os efeitos da decisão - mote para o declínio de outrora - aqui são de ordem local, de forma que, em princípio, não percebo de qualquer circunstância que demande o exame pela especializada 5ª Vara da Fazenda Pública de Belém.

2 - Ainda e não desvirtuando do raciocínio já empregado nas ACPs diuturnamente despachadas por esse Juízo nessa época de pandemia, tenho que a presente decisão não se dissocia da recomendação 66/2020 do CNJ e nem das diretrizes da LINDB, as quais tem pautado essa Julgadora em suas decisões mais difíceis no que toca à defesa da saúde das pessoas. Muito ao contrário, nesse caso, não remanescem razões para que o Judiciário não proponha uma intervenção a bem da solução da questão prática, ou seja, no sentido de que se efetive direitos, inclusive, de ordem fundamental e a partir de recursos que JÁ ESTÃO DISPONÍVEIS E DE AÇÕES ANTEVISTAS E EM VIAS DE ACONTECER e que se revelam principalmente de TOTAL UTILIDADE PARA O TRATAMENTO DA COVID-19.

3 - Atenta ao articulado pelo Ministério Público, percebo, em linhas gerais, que o que se almeja com a presente ação é o devido funcionamento do que já foi aparelhado pelos Réus e está apto a ser desenvolvido no instalado Hospital de

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

Campanha de Marabá, que, inclusive, já recebeu recursos estatais para tanto, conforme doc. de id. 17320287 - Pág. 2. 4 - Sobre a realidade sub examine, desde logo, observo que no Estado Social e Democrático de Direito em que se constituiu a República Federativa do Brasil, o Poder Público na qualidade de gestor da coisa pública é obrigado a atuar de forma positiva, provendo de políticas públicas os Administrados, sob pena do retrocesso à época das abstenções toleradas pelo Estado Liberal, não sendo essa a escolha da Constituição Federal de 1988.

Conforme dito e sob a ótica do pós- positivismo, com a constitucionalização e repersonificação do Direito, é imprescindível que o Estado Administração cumpra não só a Lei e a Constituição Federal, mas também obedeça aos princípios e atenda aos valores dominantes da sociedade, contemplando, a partir do recolhimento de fontes primárias e secundárias de receitas públicas, as condições mínimas e necessárias para a consecução da vida e da dignidade dos indivíduos.

É evidente que, dentro desse dever de agir legalmente imposto ao Administrador Público, devem ser consideradas as dificuldades orçamentárias para se atender a toda essa gama de prestações que se dividem em demandas múltiplas de saúde, educação, alimentação, habitação, segurança, meio ambiente equilibrado, dentre outras tantas. Situação essa de que não se nega a existência e, que justamente por esse motivo, deve ser sopesada no caso concreto, sob pena de a decisão judicial a se proferir nesse contexto atípico da função do Poder Judiciário ser desconectada da realidade e, portanto, perder sua legitimidade constitucional.

Diante dessas balizas iniciais e tratando a saúde como um direito fundamental de dimensão social, não só pela

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

literalidade do art. 196, caput da Constituição Federal, mas por obediência aos valores e sobreprincípios universais da condição humana, a sua preservação, como já dito, é um DEVER DO ESTADO que, uma vez sonogado do Administrado, de algum modo, merece a avaliação judicial com o escopo de que seja restaurada a vontade constitucional.

Enfrentando a lide ora posta, percebo que a pretensão autoral é dirigida contra o (s) Ente (s) Público (s) descrito (s) na inicial e acerca do (s) qual (is) recai a inequívoca responsabilidade conjunta e solidária, que, a propósito, engloba todas as esferas de governo municipal, estadual e federal, segundo a previsão constitucional e legal no que toca ao SISTEMA DE SAÚDE PÚBLICA, consoante o já invocado art. 196 e 198 da Constituição Federal, bem como o art. 9º da Lei 8.080/93.

Tal matéria já foi debatida e foi solidificada pela jurisprudência:

“APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Município possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado, devendo responder pelo procedimento pleiteado no processo. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CABIMENTO. Mostrase adequada a determinação do alcance em dinheiro

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

necessário para a aquisição dos medicamentos, tendo em vista que visa compelir o Estado a cumprir com a determinação judicial e ao mesmo tempo garantir a efetividade do provimento jurisdicional, observados os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso, o direito à vida e à saúde, numerário que não pode ser entregue diretamente à parte. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Verba honorária reduzida, observado o caráter repetitivo e a singeleza da matéria, bem como o posicionamento desta Câmara. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do TJRGS. Apelação parcialmente provida liminarmente. Sentença confirmada, no mais em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054341888, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2013).”

Urge pontualmente esclarecer que, segundo a sistemática da solidariedade, na forma do art. 275 do código Civil, não importa que a União seja, em tese, umas das codevededoras da prestação, tendo sido eleito (s) o (s) um dos ou os demais coobrigados a ela, o seguimento desta demanda não encontra óbices no aspecto da legitimidade passiva.

Assim, tendo sido tratada a necessidade da tutela pretendida como decorrência do mandamento constitucional, cumpre verificar a possibilidade de seu cumprimento por parte do Estado diante do principal e eventual empecilho por ele posto que seria a “reserva do possível”.

Do mesmo modo que se refuta a ingerência indevida do Poder Judiciário nas ações típicas do Poder Executivo - autorizadas nas situações pontuais e extraordinárias para, inclusive, se evitar o ativismo judicial exacerbado - a

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

preservação do planejamento orçamentário não pode suplantar a proteção à dignidade da pessoa humana, como já asseverado, inclusive textualmente pelo art. 1º, III da Constituição Federal, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e de todo Ordenamento Jurídico Pátrio. Até mesmo porque, por certo, o Poder Público já é conhecedor dessas necessidades e poderia, caso se interessasse, direcionar as opções políticas já contabilizando tais custos e, no entanto, não o fazem ou se o fazem não o fazem com toda a proficiência necessária. Obviamente, sem negar que as escolhas governamentais têm a legitimidade por meio do “voto”, ainda que respeitadas por esse Juízo, não podem jamais desprestigiar o “mínimo existencial” quando esse é EFETIVAMENTE AVILTADO.

5- Com esse panorama e analisando os pressupostos fáticos para a concessão da antecipação de tutela, sem qualquer óbice legal no que se refere à Fazenda Pública, entendo que a concessão da liminar perpassa pela identificação em concreto da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

6- Entendendo a probabilidade do direito como aquela circunstância em que o Autor, mediante o seu requerimento e as provas pré-constituídas que produz, convence de modo sumário o Juiz de que sua pretensão tem muitas chances de êxito, no presente caso, tal requisito encontra-se suprido, haja vista que já ficou mais que consignado que é dever e obrigação constitucional do Estado cuidar da saúde pública, inclusive, sendo essa uma competência comum dos Entes Federados, nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição Federal, de onde, aliás, infiro a intenção do Constituinte de

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

entabular um objetivo de COOPERAÇÃO com vista a atingir a efetividade nessa seara.

No presente caso, a vida e a dignidade de várias pessoas humanas muito provavelmente está (ão) VULNERADA (S) PELA ABSTENÇÃO E/OU O RETARDO DA OFERTA DO SERVIÇO PÚBLICO então deficitário, verificados pelos documentos de id. 17320938 (ata da reunião para alinhamento entre o Fluxo da Regulação Regional, Hospital Regional, Hospital de Campanha e Hospital Municipal de Marabá). Percebo, pois, da probabilidade do direito pretendido, já que NÃO HÁ NENHUMA RAZÃO PARA QUE OS PACIENTES QUE JÁ ESTÃO REGULADOS PELO SISTEMA NÃO SEJAM PRONTAMENTE ATENDIDOS, CONFORME A LISTA DE ESPERA ORGANIZADA PELOS PRÓPRIOS RÉUS E SEUS PREPOSTOS.

Destaco, nesse particular, a assertividade do pedido liminar constante do item 1 da peça de ingresso, verbis:

“1.1. Transferência de todos os pacientes que se encontram regulados para o Hospital de Campanha de Marabá, conforme lista em anexo, a fim de que seja realizado o tratamento prescrito aos pacientes, conforme cadastro no Sistema de Regulação SER e autorização do médico Regulador, a fim de garantir a continuidade do tratamento de saúde dos acurados, bem como

1.2. em caráter de URGÊNCIA, SE ABSTENHA DE NEGAR ACESSO AOS PACIENTES QUE VIEREM A SER REGULADOS para o Hospital de Campanha, devendo ser respeitada a lista de espera organizada e regulada pelo Poder Público para acessar o serviço, de forma a verificar a inserção do paciente nos sistemas de regulação, de acordo com o regramento de referência, observados os critérios clínicos e de priorização, a fim de que os pacientes tenham

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

amplo acesso ao direito constitucional à saúde e ao tratamento médico que lhe é garantido pelo SUS”;

7 - Diante da constatação do *fumus boni iuris*, como acima mencionado, entendo quanto ao *periculum in mora*, segundo pressuposto da tutela de urgência almejada, que esse é despiciendo de maiores conjecturas diante da notória letalidade do COVID-19 sem o tratamento adequado ou tardio. Além do que é intuitivo que quanto maior a demora, mais consolidados os malefícios do vírus e de seu não enfrentamento.

8 - Para fins de estimular o cumprimento voluntário da determinação judicial liminar, entendo possível como meio de coerção indireta o arbitramento das astreintes. No que tange à possibilidade de aplicação de multa coercitiva ao (s) Ente (s) Público (s), vejo que, em se tratando de meios executivos para cumprimento de obrigações de fazer e ou de entrega de coisa, deles não pode se furtar a Fazenda Pública, sujeita que está, nessas espécies de obrigação, ao procedimento comum, mormente para o atendimento de demandas de saúde.

Nesse sentido:

“ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos. 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, *ex officio* ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema. 5. Agravo regimental não provido.”

Aliás, até mesmo as medidas indiretas, como o bloqueio de valores diretamente nas contas bancárias do (s) Réu (s) pode e deve ULTERIORMENTE ser empregadas para a garantia dos direitos tutelados, na insuficiência da primeira medida acima vislumbrada, nesse momento, como suficiente.

9 - Assim, nessa sede de cognição sumária, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida e, em consequência, DETERMINO AO ESTADO DO PARÁ E O INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL, na pessoa de seus representantes legais, que, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, a contar do recebimento dessa intimação, procedam aos atos necessários para garantia do funcionamento condigno da prestação do serviço público de saúde prestado pelo Hospital Regional de Marabá, inclusive o de Campanha, consistentes nos ato doravante destacados:

a) TRANSFERÊNCIA DE TODOS OS PACIENTES QUE JÁ SE ENCONTRAM REGULADOS, CONFORME LISTA DE ESPERA apresentada pelo Ministério Público e que instrui os autos, REALIZANDO O TRATAMENTO PARA ELES PRESCRITO, de acordo com o CADASTRO NO SISTEMA DE REGULAÇÃO – SER - E AUTORIZAÇÃO DO MÉDICO REGULADOR;

b) ABSTENÇÃO, no mesmo sentido do acima entabulado, DE NEGATIVA DE ACESSO AOS PACIENTES QUE VIEREM A SER PREVIAMENTE REGULADOS, com

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

respeito à lista de espera organizada e regulada pelo Poder Público para acessar o serviço, nos estritos termos do item 1, subitens 1.1 e 1.2 da petição inaugural.

10 – Quanto ao item 2 do pedido cautelar, nessa sede liminar, inexistente por hora a urgência para dele se conhecer, inclusive, não há ainda qualquer indício de descumprimento da presente ordem por parte dos Réus. E presumir a desobediência nesse momento de concentração de esforços, além de ser contrário a um dos pilares mais básicos do direito segundo o qual a má-fé deve ser provada, é precipitado, e sim, poderia afrontar a harmonia que o Poder Judiciário tem buscado incansavelmente no enfrentamento das demandas de saúde, onde de um lado, existe a necessidade e do outro a escassez de recursos.

11- Fixo MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da ordem concedida no tópico 09 dessa decisão limitada a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e apurada em relação a cada um dos pacientes não recebidos na Unidade Hospitalar e que estejam constando de lista de espera previamente organizada e regulada pelo Poder Público - cujos critérios clínicos e de priorização lhe são afetos - de modo que uma vez regulados sejam incontinenti encaminhados ao Hospital de Campanha, sem maiores delongas, sob pena de incorrer nas astreintes então arbitradas.

12- Diante da ausência, por hora, de condições para a realização de audiências de conciliação em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID-19, e considerando que o feito ficará aguardando tempo para a sua designação causa inegável prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, deixo para momento oportuno a análise acerca da conveniência da audiência de conciliação,

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

podendo ser essa designada, na forma do Código de Processo Civil, art. 139, inciso VI, em conformidade com o Enunciado número 35 da ENFAM.

13 – CITE (M) -SE os réus, PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, NA FORMA DO ART. 246, § 1º DO CPC.

14 – INTIME-SE DA LIMINAR ORA DEFERIDA, O QUE, EM VIRTUDE DA URGÊNCIA, DEVE OCORRER POR MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, AUTORIZANDO, DESDE LOGO, O REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL.

Publique. Intime-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, BEM COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/PA, CONFORME PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI.

Marabá/PA, 21 de maio de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

O que se objetiva com a presente ação é o devido atendimento do cidadão com a realização do seu tratamento, que necessita urgentemente de leito de UTI.

O Estado Social e Democrático de Direito em que se constituiu a República Federativa do Brasil, o Poder Público na qualidade de gestor da coisa pública é obrigado a atuar de forma positiva, provendo de políticas públicas os Administrados, sob pena do retrocesso à época das abstenções toleradas pelo Estado Liberal, não sendo essa a escolha da Constituição Federal de 1988.

**Percebe-se que o paciente é do Município de Jacundá-Pa e encontra-se internado no Hospital de Campanha de Jacundá- Pa. O CADASTRO NO SER (em anexo), É CLARO AO INFORMAR A NECESSIDADE DO TRATAMENTO EM LEITO DE UTI EM CARÁTER DE URGÊNCIA diante da notória letalidade do COVID-19 sem o tratamento adequado ou tardio.**

Por tudo dito, ao reconhecer o direito à saúde como direito social, de todos, público e gratuito, a Constituição fê-lo como fundamental, imprescindível para a dignidade da pessoa humana, devendo isso ser reconhecido pelo Poder Judiciário o qual deve reparar violências e ilegalidades.

#### **IV. DA NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA TUTELA JURISDICIONAL DE URGÊNCIA**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300 permite a concessão, pelo juiz, de Tutela de Urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação da tutela específica pretendida nos presentes autos, consubstanciada na obrigação do Estado e Município (Gestores do Sistema Único de Saúde) de cumprir o dever político-constitucional de prestar o adequado serviço de saúde, que tem por elementar o acesso universal e igualitário de todo o cidadão ao referido serviço, para proteção e recuperação da saúde, restará comprometida se não deferida a medida, nesta oportunidade, em razão do tempo normal da demanda de natureza ordinária.

Sendo assim, é relevante o fundamento da presente demanda, visto que compete ao Poder Público garantir acesso à saúde da população.

O justificado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo resta demonstrado o risco de agravamento da saúde da paciente, caso permaneça sem o tratamento médico adequado, que deve ser realizado de imediato, acarretando risco

a sua saúde, podendo trazer agravos à sua condição atual, principalmente considerando que se trata de um vírus com alto índice de morbidade, além do que é intuitivo que quanto maior a demora, mais consolidados os malefícios do vírus e de seu não enfrentamento.

Outrossim, conforme se vislumbra na imagem abaixo, há uma alta taxa de ocupação de leitos nos Municípios de Marabá- Pa e Tucuruí-Pa, o que justifica até internação em Hospital Privado às custas do Estado do Pará e Município de Jacundá.

Unidade	Município	Especialidade	Tipo de Leito	Quantidade	Bloqueado	Reservado	Internado	Disponível	Percentual de ocupação
HR DO SUDESTE DO PARA	MARABA	COVID 19	UTI Pediátrico	1	0	0	1	0	100,00%
HR DO SUDESTE DO PARA	MARABA	COVID 19	UTI Neonatal (PUBLICA.)	1	0	0	1	0	100,00%
HR DO SUDESTE DO PARA	MARABA	COVID 19	UTI Adulto	10	0	1	9	0	100,00%
HOSPITAL DE CAMPANHA DE MARABÁ	MARABA	COVID 19 RETAGUARDA	UTI Adulto	4	0	0	3	1	75,00%
HOSPITAL DE CAMPANHA DE MARABÁ	MARABA	COVID 19	UTI Adulto	40	6	2	32	0	100,00%
HOSPITAL REGIONAL DE TUCURUI	TUCURUI	COVID 19	UTI Adulto	19	5	5	9	0	100,00%
<b>TOTAL DE OCUPAÇÃO:</b>									<b>95,83%</b>

Obs: Informações extraídas do sistema SER em 04/06/2020 às 10:00

Obs2: Leitos de retaguarda são os leitos reservados para internação de pacientes já internados em leitos clínicos no mesmo hospital que eventualmente possam sofrer agravos

No presente caso, os documentos colacionados aos autos demonstram claramente que o Município de Jacundá e o Estado do Pará não cumprem com suas obrigações constitucionais e legais com relação à garantia da saúde à sociedade.

Por outro lado, impende destacar que o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente. Ademais, o dano deverá ser considerado irreparável ou de difícil reparação, sendo assim classificado quando a situação analisada não puder voltar ao status quo ante.

O dano irreparável da presente demanda repousa no fato de que resta comprovado a necessidade da paciente ser submetida de imediato ao tratamento que lhe fora prescrito, sob riscos de ter seu estado agravado, em razão da ineficiência do poder público na garantia do acesso à saúde.

Com efeito, Excelência, a demanda relacionada à saúde do paciente infectado por COVID-19 não pode esperar, sob pena de se tornarem inúteis as providências tomadas tardiamente, diante da perda do próprio bem da vida que se procura resguardar.

É evidente que há perfeita admissibilidade nos pedidos ora apresentados, especialmente, porque estão carreadas as provas da necessidade, bem como da urgência.

Desta forma, restam preenchidos os requisitos previstos no caput do artigo 300 do CPC/2015 para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Destarte, não resta qualquer dúvida que o interesse mais relevante e que merece proteção imediata é a saúde, sendo assim, não se mostra razoável exigir-se que, constatada a violação aos direitos fundamentais, fique ela exposta, até o provimento jurisdicional definitivo, aos sérios riscos de vir a perder sua vida, decorrentes da omissão dos ora requeridos no atendimento e garantia da saúde.

## V - DOS REQUERIMENTOS

Do exposto requer:

1) Seja assegurada prioridade na tramitação do feito, pois trata-se de direito à saúde de pessoa idosa, **Sr. IDU ANTONIO RUZZA VALMINI, de 63 (sessenta e três) anos de idade**, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

2) Seja concedida a **TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera parte*, para que determine aos **Requeridos ESTADO DO PARÁ, por meio da Secretaria de Estado de Saúde Pública e ao MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, por meio da Secretaria Municipal de Saúde** para que viabilizem, em caráter de **URGÊNCIA a transferência do paciente IDU ANTONIO RUZZA VALMINI, para O LEITO DE UTI DO HOSPITAL**

**REGIONAL DE TUCURUÍ OU NO HOSPITAL REGIONAL DO SUDESTE DO PARÁ EM MARABÁ, a fim de que seja realizado o tratamento prescrito ao paciente, conforme cadastro no sistema de regulação SER, qual seja, TRATAMENTO POR INFECÇÃO PELO CORONAVIRUS- COVID 19, ou para outro hospital de referência com condições de atendê-lo, em qualquer ente Federativo, público ou privado, com transporte adequado ao seu estado de saúde, inclusive UTI aérea, às expensas dos Requeridos, com acompanhante (se necessário);**

3) Seja determinado aos Requeridos que providenciem auxílio financeiro para o (a) acompanhante da paciente (se necessário), enquanto durar a sua internação, caso seja necessária a hospitalização da paciente fora de seu domicílio;

4) Em caso de bloqueio das verbas, seja após o provimento final, revertidos os valores para o cumprimento da obrigação de fazer proposta nesta demanda, com fulcro no art. 537 do NCPC.

5) Seja fixada, já na concessão da tutela antecipada de urgência, multa diária à base de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da medida judicial determinada, para cada réu;

6) Ao final, seja julgado procedente o pedido, condenando-se o Requerido à garantia integral do tratamento de saúde do paciente **IDU ANTÔNIO RUZZA VAMINI**, a fim de que seja viabilizado o adequado tratamento médico que lhe fora prescrito;

7) A intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos e termos processuais, com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.625/93 e artigos 180 e 183, §1º, ambos do CPC;

8) A não realização de audiência de conciliação ou de mediação, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito e devidamente provada nos autos, com fulcro no art. 334, §5º do CPC;

9) Seja concedida prioridade desta ação na ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação do pronunciamento judicial, conforme art. 153, §2º, inciso I do CPC/2015.

Embora já tenha apresentado prova pré-constituída do alegado, protesta o Ministério Público Estadual pela produção de outros meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

Jacundá-PA, 04 de junho de 2020.

**SÁVIO RAMON BATISTA DA SILVA**  
**Promotor de Justiça**